



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 065/2019 - RBF

Projeto de Resolução nº 05/2019

Autor(a): Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO - INICIATIVA
PARLAMENTAR - MATÉRIA *INTERRA CORPORIS* -
DOAÇÃO SEM ENCARGOS - VEÍCULO - EXECUTIVO
MUNICIPAL - COMPETÊNCIA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que pretende autorização legislativa para realizar a doação, sem encargos, do veículo GM/Astra Sedan 2.0, placas CZA-1796, com avarias e no estado em que se encontra, à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

O projeto é calcado no pedido elaborado pelo Exmc. Prefeito Municipal, bem cumple mencionar que o veículo encontra-se com avarias e necessitando de vários reparos mecânicos, conforme consta da declaração da empresa Deluca Auto Center.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adertrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

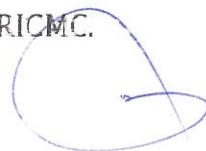
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§" seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

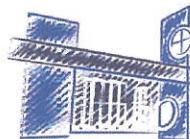




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

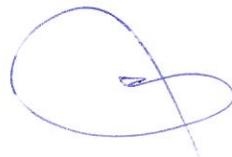
Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrarem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

No caso, pretende a Mesa Diretora, realizar a doação, sem encargos, do veículo outrora adquirido e por longo período utilizado pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal.

Como é de sabença os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a fazenda pública. Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.

Com a devida *vênia*, transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal:

"A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial." (in **Direito Municipal Brasileiro**, 16^a ed., p. 619, São Paulo, Malheiros, 2008)

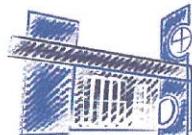




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Apesar dessa posição predominante exposta, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-031802/026/96, traz elementos que contribuem para o aprofundamento da questão:

"TC-031802/026/96. Consulta. Consultente: Luiz Carlos Albuquerque Orlandino – Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra. Assunto: Consulta de Câmara Municipal que passou a ter contabilidade própria, independente, sobre o procedimento a ser adotado relativamente aos bens patrimoniais. Ementa: Consulta. Recebida. Câmara Municipal que passa a ter contabilidade própria, independente, deve escriturar como integrantes do seu patrimônio os bens que adquirir, ao passo que os bens postos à sua disposição pela Prefeitura deverão continuar integrando o patrimônio desta última e assim deverão constar dos respectivos balanços, se e enquanto não os transferir, ceder ou alienar ao Legislativo. Vistos, relatados e discutidos os autos. C. E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 1998, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fábio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, recebeu preliminarmente a consulta formulada e, quanto ao mérito, deliberou responder no sentido de que os bens patrimoniais pertencem a quem os adquiriu; de sorte que os bens adquiridos pela Câmara Municipal deverão constituir patrimônio próprio e, assim, deverão ser escriturados, ao passo que os bens postos à disposição da Câmara Municipal pela Prefeitura, enquanto não transferidos, cedidos ou alienados ao Legislativo, continuarão pertencentes ao patrimônio do Executivo, e assim deverão ser escriturados, embora seja da Câmara a responsabilidade pelo controle de sua manutenção e utilização, tudo conforme consta dos itens 1 e 2 do parecer da Assessoria Técnico-Jurídica, juntado a fls. 26-31 dos autos" (gn).

Cumpre enfatizar que Legislativo e Executivo devem atentar aos dispositivos expressos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acerca do procedimento de transferência de veículos automotores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Bem por isso, que a propositura há de ser vinculada por meio de Resolução, conforme regra extraída do art. 217, *caput*, do RICMC.

Logo, a via adequada é realmente o Projeto de Resolução.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 05/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Agosto de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico